

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito municipal de Mata Roma/MA, em decorrência da falta de apresentação da documentação comprobatória das despesas relativas à utilização dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2008, que fundamentariam a prestação de contas por ele apresentada.

2. O fato foi levado ao conhecimento do FNDE por meio de relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União (CGU), que destacou a afirmação da prefeita à época de que toda a documentação relacionada à gestão anterior teria sido subtraída da prefeitura no momento da transição, o que a levou a representar ao Ministério Público Federal requerendo a apuração civil e criminal dos atos praticados por Lauro Pereira Albuquerque.

3. No âmbito deste Tribunal foram esgotadas todas as possibilidades de citação do responsável nos endereços constantes das diversas bases de dados custodiadas pelo TCU (Receita Federal do Brasil, TSE e Renach), bem assim em eventuais endereços que pudessem ser localizados por meio da utilização da rede mundial de computadores. Em consequência, realizou-se a citação por edital. Contudo, o responsável permaneceu silente, caracterizando a revelia.

4. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propôs a irregularidade das contas e a imputação de débito a Lauro Pereira Albuquerque. Destacou, outrossim, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

5. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

6. Alinho-me aos pareceres uniformes.

7. A ausência de documentos comprobatórios das despesas supostamente realizadas impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

8. Nos termos do art. 24 da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006, toda a documentação referente à execução financeira do programa deve ser mantida em boa ordem pelo gestor, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação da prestação de contas ordinária do FNDE pelo TCU. As contas do FNDE relativas ao exercício de 2008 constituíram o TC 015.219/2009-3, julgado por meio do Acórdão 5398/2013-2ª Câmara, em sessão realizada em 10/9/2013 (relator Ministro José Jorge). Logo, conforme exigia aquela resolução, os documentos deveriam ser mantidos em arquivo até o dia 10/9/2018.

9. Observo, por oportuno, que a prefeita sucessora de Lauro Pereira Albuquerque encaminhou expediente ao FNDE em 6/7/2009 (peça 3), informando que havia acionado o Ministério Público contra aquele ex-prefeito (peça 19, pp. 3-11). O ex-prefeito, por seu turno, ao atender diligência formulada pelo FNDE em 27.5.2010 (peça 8, p. 1), apenas aludiu genericamente que “documentos da prefeitura [teriam] desaparecido no início de 2009 pelo questionamento político havido [no] município”, sem apresentar qualquer elemento fático capaz de comprovar a guarda dos documentos em seu período de gestão e sua entrega à equipe integrante da gestão seguinte.

10. Desprovida de documentos comprobatórios que a suportem, a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito não possui qualquer valia, fazendo-se correta a imputação de débito ao responsável pela totalidade dos recursos repassados à conta do PNAE.

11. Aquiesço, também, ao entendimento de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos da orientação fixada no Acórdão 1441/2016-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

JORGE OLIVEIRA
Relator